

---

À Comissão Permanente de Licitação da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

**Ref.:**Concorrência Pública nº 014/2017

A empresa de razão social W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, nome fantasia QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o nº 19.059.338/0001-47, com sede na rua Doutor Samuel Lins, 93, 1º Andar, bairro: Casa Forte, Cidade: Recife, Estado: Pernambuco, por seu representante legal, vem, nos termos da Lei nº 8.666/93, **interpor Recurso Administrativo** contra a decisão de Habilitação das empresas AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial S/S e Bottin Consultoria Ltda, às seguintes razões:

**- DO TEOR DO EDITAL -**

O objeto do edital referente à concorrência pública nº 014/2017 é: ***Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.***

O termo de referência (Anexo I) detalha as atividades, são elas;

***3.1.1. Verificação exata dos valores eventualmente recolhidos a maior ou a menor no período de 5 (cinco) exercícios anuais anteriores ao da assinatura do contrato (5 anos);***

**3.1.2. Incluir o cadastro individual de todos os funcionários da VALEC a fim de efetuar a regularização dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), referentes à 65 (sessenta e cinco) competências. Montar arquivos digitais – Backup (.BKP) - específicos ao trabalho a partir do SEFIP.RE, recriar e conciliar com base nos pagamentos realizados, considerando as alíquotas e índices conforme a legislação em vigor. A etapa abrange: a recriação individual de cada arquivo backup (.BKP) para posterior análise, comparação com os pagamentos realizados, verificação da existência de transmissões retificadoras no período, validação da tabela de alíquotas do INSS utilizadas e retificação das alíquotas e índices aplicados;**

**3.1.3. Avaliar singularmente as incidências tributárias aplicadas em cada COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP);**

**3.1.4. Verificar os valores recolhidos pela VALEC nas 65 (sessenta e cinco) competências, efetuar a análise da documentação completa do período, para cada estabelecimento (CNPJ). Analisar as contribuições previdenciárias, especificamente os COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP), com vistas a identificar incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas a: código FPAS, código de recolhimento perante a Previdência Social, correto enquadramento do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos, alíquotas de RAT (Risco Ambiental do Trabalho), índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), alíquotas referente às Outras Entidades, recolhimento de INSS sobre valor de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho, retenções previdenciárias e outras contribuições ao INSS;**

**3.1.5. Elaborar planilhas com apuração e memória de cálculo das incidências previdenciárias, nos termos da legislação em vigor, devidamente segregadas por estabelecimento, considerar e detalhar todas as competências envolvidas;**

**3.1.6. Seguir procedimento abaixo em caso de identificação de divergências de alíquotas e índices:**

**3.1.6.1. Elaborar planilhas de cálculos com o cômputo da atualização monetária calculada pela taxa SELIC, nos termos da legislação vigente;**

**3.1.6.2. Retificar os arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) das competências as quais forem encontradas divergências de alíquotas e índices, nos termos da legislação em vigor;**

**3.1.6.3. Assessorar a transmissão dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);**

**3.1.6.4. Assessorar com relação aos procedimentos de compensação e/ou pedido de restituição dos créditos junto aos órgãos competentes e ficar à disposição da VALEC para eventuais esclarecimentos com relação às compensações e/ou pedidos de restituição feitos nos órgãos competentes;**

**3.1.7. Elaborar e apresentar o dossiê mensal do trabalho para arquivamento e o controle interno da VALEC compondo-se de Relatório Técnico impresso e em versão digital, com a inclusão de toda a documentação gerada pelo trabalho, contemplando base legal dos procedimentos, planilhas de memória de cálculos, arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) gerados, cópia das GFIP's originais (comprovantes de recolhimentos divergentes) e cópias das GFIP's retificadoras (comprovantes das correções realizadas);**

**3.1.8. Os procedimentos acima descritos deverão ser executados na sede da VALEC dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de fornecimento de todas as informações e arquivos por parte da VALEC, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos interna;**

**3.1.9. Os serviços prestados deverão contemplar período de garantia de 60 meses.**

## **HABILITAÇÃO DA EMPRESA BOTTIN CONSULTORIA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)**

A empresa Bottin Consultoria apresentou três atestados de capacidade técnica, com o detalhamento similar entre si, e carentes de conteúdo compatível com o objeto e termo de referência do edital. Desta feita, destacamos alguns pontos;

- Os atestados não especificam se os Sefip's foram retificados;

- Os atestados não possuem a quantidade de funcionários que fizeram parte do trabalho, ou seja, não podemos mensurar o grau de complexidade;
- Os atestados não especificam se a recuperação ocorreu no âmbito administrativo ou Judicial;
- Os atestados não especificam se a empresa verificou as bases de cálculo da folha de pagamento, analisando as contribuições incidentes;

A análise das bases de cálculo e verbas pagas a mais, do ponto de vista operacional, corresponde a grande parcela da prestação deste tipo de serviço, incluindo a retificação dos Sefip's. Caso a empresa não demonstre que possui capacidade técnica para executar tais serviços, em cento e vinte dias, juntamente com a emissão de relatórios mensais, detalhando cada verba, cada funcionário, não atende ao item 9.1.2, onde o mesmo exige;

*“...II. Comprovação de experiência na execução de **objeto de mesmo caráter**, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:*

*“...4. Descrição detalhada do objeto atestado, **contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado...**”*

***Objeto: Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.***

Além do mais, foi possível constatar que os atestados apresentados pela empresa Bottin Consultoria, possuíam como mais alto grau de complexidade o reenquadramento das alíquotas GIL/RAT, ou seja, é um tipo de trabalho sobre as Contribuições Previdenciárias, é bem verdade, mas não são similares com o objeto do edital. Por exemplo: Não há necessidade de auditar a folha de pagamento. Como esta empresa estaria apta a executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC?

## **HABILITAÇÃO DA EMPRESA AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)**

A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL apresentou atestado de capacidade técnica, com as mesmas incompatibilidades com o objeto licitado, dos atestados apresentados pela empresa BOTTIN CONSULTORIA, além do mais, com alguns agravantes. Seguem abaixo alguns pontos importantes;

- Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi apenas de reenquadramento de alíquotas RAT/FAP, a licitante sequer analisou as verbas constantes na folha de pagamento. A confirmação deste fato se dá através da data de assinatura do próprio atestado, onde, o mesmo foi assinado em meados de 2012, informando recuperação de valores referentes há anos anteriores, ou seja, antes de 2012, a discussão da incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas indenizatórias, por exemplo, ainda não estava pacificada, vide recurso especial 1.230.957 - RS. A licitante sequer possuía permissão legal para realizar trabalho similar ao objeto deste edital;
- Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi de um serviço executado em uma entidade com 80 (oitenta) funcionários, ou seja, dissimilar com o objeto licitado;
- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não informa se houve retificação dos arquivos SEFIP;
- O contrato referente ao atestado apresentado não identifica a pessoa que está assinando, portanto, não é possível saber se o contrato foi assinado por um representante com poderes para tal;

### **Mais uma vez ALERTAMOS:**

A análise das bases de cálculo e verbas pagas a mais, do ponto de vista operacional, corresponde a grande parcela da prestação deste tipo de serviço, incluindo a retificação dos Sefip's. Caso a empresa não demonstre que possui capacidade técnica para executar tais serviços, em cento e vinte dias, juntamente com a emissão de relatórios mensais, detalhando cada verba, cada funcionário, não atende ao item 9.1.2, onde o mesmo exige;

*“...II. Comprovação de experiência na execução de **objeto de mesmo caráter**, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:*

*“...4. Descrição detalhada do objeto atestado, **contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado...**”*

### **Mais uma vez questionamos:**

Como esta empresa estaria apta a executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC ?

### **HABILITAÇÃO DA EMPRESA AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (BALANÇO PATRIMONIAL)**

Verificamos que a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não solicitou enquadramento como ME/EPP, tendo em vista que, no ano de 2016, seu faturamento ultrapassou o limite regulamentado pela lei 123/2006 e suas alterações. Desta forma, a referida empresa está obrigada a apresentar o balanço unicamente através do SPED, atendendo aos termos do artigo 2º, do Decreto Federal nº 6.022/2007 ;

*Art. 2º O Sped é instrumento que **unifica** as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e*

*das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

Como a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não é optante pelo simples nacional, é obrigada a apresentar termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, notas explicativas e o recibo de entrega, conforme decreto 8.683/2016, emitidos pelo programa validador e autenticador da Escrituração Contábil Digital (ECD).

A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não apresentou o recibo de entrega da declaração ECD, tampouco as notas explicativas. O parágrafo 2º do decreto 8.683/2016 afirma:

*§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.*

Desta forma, a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL não cumpriu o item 9.1.3 do edital.

### **HABILITAÇÃO DA EMPRESA AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (ATIVIDADE DA EMPRESA)**

Foram encontradas inconsistências no que se refere ao objeto social da empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL. O atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa possui registro no CRA/SC, sob nº 6294/13, entretanto, consta na Receita Federal o CNAE de serviços de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária, porém, a empresa não demonstrou possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade. Sem o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a empresa não poderia executar serviço técnico específico, principalmente, porque a empresa possui como secundária, a atividade de Consultoria em gestão Empresarial, EXCETO consultoria técnica específica.

Não há dúvida que este serviço licitado pela VALEC é técnico específico, e de maneira alguma pode ser equiparado ao serviço comum. A resposta da própria

VALEC a impugnação imposta pela empresa ARFAGO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ratifica nossos argumentos. Segue abaixo um trecho da resposta a impugnação da empresa ARFAGO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA;

*[..].5. Em que pese a impugnante afirme que trata de serviços comuns, há de se destacar que o objeto da licitação em epígrafe tem como foco a recuperação de crédito por meio de auditoria na folha de pagamento de pessoal, analisando as contribuições incidentes, e após, ao se verificar insubsistência nesses valores a maior, realizar a compensação nos termos dos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717/2017...”*

*6. Veja-se que o escopo da prestação de serviços é o aproveitamento de possíveis créditos na forma de compensação por meio de informação em GFIP. Qualquer imprecisão nos cálculos está sujeita às penalidades do artigo 86 da mencionada Instrução Normativa. 7. Não se pode equiparar ao serviço comum, pois é de extrema relevância que prestadora do serviço tenha vasta experiência e expertise para o levantamento de possíveis créditos de forma precisa e correta, evitando uma autuação futura da Receita Federal do Brasil por compensação indevida. 8. Ressalto que a apuração de crédito tributário previdenciário pretendida, não passará pela apreciação administrativa da Receita Federal do Brasil e, tão pouco, pelo julgamento judicial Deverá ser feita via GFIP sendo de total e exclusiva responsabilidade do contribuinte (VALEC), que a fará consubstanciada no serviço prestado pela licitante vencedora. 9. Desta forma, resta claro tratar-se de serviço predominantemente intelectual. Não pode ser ignorada a importância de contratar uma empresa com a técnica necessária para oferecer o serviço almejado, sem risco de autuações futuras.*

*10. As exigências do subitem 9.1.2 vislumbram assegurar que o serviço será prestado por uma empresa que possui toda a técnica necessária, dirimindo o risco de inconsistências nos levantamentos de possíveis créditos, bem como nas compensações decorrentes.*

*11. A escolha por Técnica e Preço realizada pela Superintendência de Recursos Humanos – SUREH, foi pautada no elevado prejuízo caso ocorra uma compensação indevida, com aplicação em dobro da multa (art. 86 da IN 1717/2017 Receita Federal do Brasil) prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*12. Frise-se a recuperação de crédito objeto da presente licitação não será decorrente de discussões administrativas e/ou judiciais, será realizada através de auditoria contábil na folha de pagamento e compensação a ser realizada via GFIP[...]*

<http://www.valec.gov.br/download/julgamento/Julgamento%20de%20Impugna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ed.%20014-17%20-ARFAGO%20-%20Revis%C3%A3o.pdf>, p. 3,4 e 5, grifo nosso)

**- DA CONCLUSÃO -**

DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente, solicitamos que a Comissão de Licitação da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A reconsidere sua decisão e inabilite as empresas BOTTIN CONSULTORIA e AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL por descumprirem as exigências editalícias referentes a Concorrência Pública nº 014/2017.

Recife, 28 de Setembro de 2017.



---

**W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP**  
**QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL**  
**Wilker de Souza Ponciano Costa**  
**Representante Legal**  
**CPF 074.198.844-55**

,